



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.001861/2007-91
Recurso n° 271.001 Voluntário
Acórdão n° **2402-001.753 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS À AUDITORIA FISCAL
Recorrente CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/2006

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ARQUIVOS DIGITAIS. OBRIGATORIEDADE.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, para apresentar à Fiscalização, quando solicitados.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). VALIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de procedimento fiscal (MPF) é ordem específica para que a fiscalização, por meio do auditor fiscal, inicie Fiscalização em determinada entidade, devendo a mesma tomar ciência deste documento no início da ação fiscal.

O MPF deve estar válido quando o sujeito passivo teve conhecimento de sua existência, seja realizada pessoalmente, seja realizada por intermédio de correspondência postal com comprovante de Aviso de Recebimento (AR).

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara, não há que se falar em nulidade em decorrência de uma suposta presunção dos valores lançados no Auto de Infração.

VÍCIOS NO LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que as peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O lançamento foi efetuado em 24/12/2007, data da ciência do sujeito passivo (fl. 147), e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram no período compreendido entre 01/1997 a 08/2006, com isso, as competências posteriores a 12/2001 não foram abrangidas pela decadência, permitindo o direito do fisco de constituir o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em rejeitar a preliminar de nulidade em decorrência de irregularidades no mandado de procedimento fiscal, vencidos os conselheiros Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que votaram por converter o julgamento em diligência. Por unanimidade de votos rejeitar as demais preliminares e negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Leôncio Nobre de Medeiros e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa não ter prestado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06 e 07, para o período de 01/1997 a 08/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06 e 07), a autuada deixou de apresentar à fiscalização, quando da imposição da prática do ato consubstanciado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de 06/12/2006 (fl. 117), os seguintes documentos: extratos bancários do período de 2003 a 2005; contratos, aditivos e rescisões firmados com transportadores escolares; contrato de disposição final de resíduos firmado com a empresa SIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; Formulário DIRBEN 8030/Perfil Profissiográfico/Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); arquivos digitais contendo as informações referente a pessoal e contabilidade do período de 01/2006 a 08/2006 de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Portaria MPS/SRP 12, de 20/06/2006); bem como deixou de prestar esclarecimentos e informações constantes do documento anexo (fls. 118/132), sobre as empresas ERMIL ASSESSORIA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, ENC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, TRAILER TUR, VISUAL SINALIZAÇÃO, ROGÉRIO G. CELARO & CIA LTDA, ESTOFARIA LEOCAR LTDA – ME, AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, LOCAZIONE LOCAÇÃO DE BENS LTDA, VIVIANE ELIETE DREIER & CIA LTDA (ELENCO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO), EDGAR JOSÉ UMANN (AREIA DO VALE), KASPER'S REPRESENTAÇÕES ASSESSORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.

Esse Relatório Fiscal esclarece ainda que os contratos e aditamentos com todos os tomadores de serviço, prestados no período entre 01/1997 e 08/2006; as notas fiscais de serviço prestado no mesmo período e as notas fiscais de terceiros com relação (contendo 13 páginas) anexa às fls. 101/113, já haviam sido solicitados por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), em 27/10/2006 (fl. 100) e que na condução dos trabalhos e especialmente na análise das informações contábeis deparou-se com documentos fiscais e respectivos lançamentos contábeis com suspeição de inidoneidade, razão pela qual emitiu o TIAD, datado de 06/12/2006 em que o objetivo era apurar a verdade dos fatos quanto à efetiva participação da empresa nos delitos, “em tese”, praticados, ou se a mesma estava sendo mera vítima de golpes praticados, até mesmo por funcionários ou pessoas com atribuições de gerenciamento financeiro, em conluio com terceiros, sem o conhecimento dos administradores da empresa.

Relata que concordou com o pedido de prorrogação para 09/01/2007, ou seja, 20 (vinte) dias a mais que o prazo estipulado em consideração ao volume de documentos e informações solicitadas e na busca da verdade material dos fatos. Consigna também que entregou cópia reprográfica dos documentos da empresa que estavam em seu poder.

A empresa apresenta por escrito, cópia à fl. 138/140, documento em que diz anexar o LTCAT, o Formulário DIRBEM 8030/PPP e as informações em meio digital. Quanto aos demais documentos informa que não têm pertinência ao objeto da fiscalização, na medida em que não se relacionam com os fatos geradores das contribuições sociais arrecadadas pela Autarquia Previdenciária. O referido documento tem a ressalva do fiscal de que não foram apresentados o Formulário DIRBEM 8030/PPP e as informações em meio digital do período até 08/2006.

No Relatório Fiscal tece considerações a respeito desses arquivos digitais contendo a contabilidade da empresa, concluindo que o “CD” apresentado foi entregue sem ter sido submetido ao Sistema de Validação de Arquivos Digitais (SVA), conforme disciplina a Portaria MPS/SRP nº 58, de 28/01/2005, com informações de pessoal e lançamentos contábeis do período de 23/08/2006 a 31/12/2006, sendo que no que se refere ao mês 08/2006 consta o lançamento de apenas cinco contas, mas nenhuma relacionada com as contribuições previdenciárias.

Conclui no Relatório Fiscal que a empresa dispunha das informações solicitadas, mas deliberadamente deixou de apresentá-las, o que qualifica a agravante de dolo prevista no art. 290, II, do RPS para fins de majoração da penalidade aplicada, nos termos do art. 292, II do mesmo regulamento. Anexa planilhas, às fls. 09/75: **1.1 A** (DEMONSTRATIVO RECONSTITUIÇÃO SALDO DE CAIXA AJUSTADO EM FUNÇÃO DE ESTORNO DE LANÇAMENTOS – POSIÇÃO DIÁRIA); **1.1 B** (DEMONSTRATIVO RECONSTITUIÇÃO SALDO DE CAIXA AJUSTADO EM FUNÇÃO DE ESTORNO DE LANÇAMENTOS – POSIÇÃO MENSAL); **1.2 A** (SALDOS BANCÁRIOS CREDORES PARA VALIDAÇÃO COM EXTRATOS MENSAIS NÃO APRESENTADOS); **1.3 A** (CHEQUES ESTORNADOS CONTRA A CONTA CAIXA PARA VALIDAÇÃO COM EXTRATOS MENSAIS NÃO APRESENTADOS); **1.4 A** (EXCERTOS DO ELENCO DE CONTAS PARA FINS IDENTIFICAÇÃO LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA PLANILHA 1.3 B); **1.4 B** (DEMONSTRATIVOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS EM 11/01/2007 EM MIMA DIGITAL RELATIVO AOS MESES 08/2006 E 12/2006).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 08) informa que a multa aplicada teve como fundamento os artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, bem como os artigos 283, incisos II, alínea “b”, e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada através da Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007. Essa base legal implicou para o infrator a multa de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), que agravada, nos termos do art. 290, inciso II, e art. 292, inciso II, do RPS, elevou-a em três vezes, resultando o cálculo em R\$ 35.853,90 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 24/12/2007 (fls.01 e 147), por meio de correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 149/166) – acompanhada de anexos de fls. 167/178 –, alegando, em síntese, que:

1. o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não atendeu ao pressuposto de existência válido da ação fiscal e há irregularidades do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) nº 09200825 (04/11/2004), tais situações conduzem à sua nulidade. Este último com subtítulo Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), expedido quando o Mandado Originário já havia expirado, tece extenso arrazoado para concluir que a atividade administrativa

está jungida ao princípio da vinculação do ato, impondo aos agentes o rigoroso cumprimento das prescrições legais sob pena de nulidade. Que se o sujeito passivo não é cientificado, por meio de MPF, da ação fiscal que dá suporte ao lançamento, este não pode persistir. Que o servidor responsável pela execução do MPF deixou de realizar as prorrogações dentro do prazo legal e que uma vez expirado o MPF deverá ser expedido novo Mandado, devendo ser designado outro servidor, não podendo ser o mesmo responsável pela execução do MPF extinto (que, no caso, praticou atos desprovido de competência concreta);

2. a impugnante também alega que todos os fatos geradores anteriores a dezembro de 2002 estão acobertados pela decadência do direito de constituir a obrigação principal o que sepulta, também, a possibilidade da constituição do crédito em relação à penalidade (multa) e tece considerações sobre o art. 173, I do CTN;
3. no mérito aduz que o auditor admite não ter certeza dos fatos alegados onde inclusive assume a possibilidade da Impugnante estar sendo vítima de golpes; que o auditor utiliza termos como delitos “em tese” praticados e suspeição de idoneidade o que deixa bem claro que não há certeza das alegações contidas no relatório; que não pode ser penalizada por uma “imaginação” ou “suspeita” do fiscal e que a infração à legislação tributária deve necessariamente encontrar enquadramento específico na norma, pelo princípio da tipicidade cerrada (ou legalidade estrita), sob pena de nulidade;
4. entende que o auditor fiscal triplicou a multa alegando como único agravante o indício de fraude. Nesse sentido a legislação previdenciária não é clara ao definir o conceito de fraude sendo este definido em legislação já revogada (Resolução INSS/PR nº 248/94 da qual transcreve o item “1.3.1”) e que o legislador impõe a devida comprovação da fraude e ressalta que para que se caracterize a fraude deve estar presente a intenção e a má-fé do agente. Entende que não há comprovação de tal situação;
5. por outro lado, aduz que, partindo do pressuposto que a gradação da multa aplicada seja possível no caso concreto, o valor extrapola os limites legais uma vez que a multa máxima seria R\$ 35.853,63 (trinta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) e não R\$ 35.853,90 (trinta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e noventa centavos);
6. requer seja reconhecida a nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal tendo em conta as prorrogações fora do prazo e a ausência de prorrogação até 21/12/2007, fato que culminou com a lavratura do presente auto por servidor que não dispõe de competência concreta para tanto; ou a prescrição do crédito tributário constituído, em relação às competências e/ou infrações cometidas anteriormente a 31/12/2002, declarando, em qualquer das situações prejudiciais

narradas, inexigível o respectivo crédito tributário constituído. Que, acaso este não seja o entendimento, requer seja reconhecida a insubsistência do crédito tributário constituído, considerando que a multa aplicada não obedece a gradação legal do art. 292, II, do RPS, havendo inclusive, mesmo que se pudesse admitir tamanha arbitrariedade da triplicação da multa, erro na sua apuração, o que conduz à nulidade da presente peça fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Santa Maria-RS – por meio do Acórdão 18-09.328 da 4ª Turma da DRJ/STM (fls. 180/191) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que merece ser acolhida a alegação da impugnante de erro na apuração do valor da multa e que houve uma diferença de centavos, sendo que o valor correto é R\$ 35.853,63 (trinta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), o qual será alterado.

A Notificada apresentou recurso (fls. 195/207), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

Posteriormente, a Notificada juntou aos autos documentos de procuração, atos societários e substabelecimentos (fls. 219/226).

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul-RS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho de Contribuintes para processamento e julgamento (fls. 217 e 218).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo (fl. 218), CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, cumpre-nos avaliar as nulidades argüidas pela Recorrente no que diz respeito a falta de cobertura do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) durante a realização do procedimento de auditoria fiscal.

Entendo que, no âmbito da fiscalização Previdenciária, o MPF foi criado no intuito de legitimar o procedimento fiscal. Além disso, MPF válido para fins de autuação é aquele em que o sujeito passivo teve conhecimento de sua existência, seja realizada pessoalmente, seja realizada por intermédio de correspondência postal com comprovante de Aviso de Recebimento (AR).

Esclarecemos ainda que a legislação tributária dispõe que, na instauração de procedimento fiscal, é obrigatória a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.969/2001 – diploma que estabeleceu as normas gerais para a execução de ações fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários –, *in verbis*:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por Auditores Fiscais da Previdência Social habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF. (redação dada pelo Decreto nº 4.058/01).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I – de fiscalização, as ações que objetivam a verificação cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

(...)

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pelos órgãos competentes, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei

nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de substituição, inclusão ou exclusão e servidor responsável pela sua execução, bem assim as relativas a tributos a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), pela autoridade outorgante do MPF originário, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata a art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante tantas vezes quantas necessárias, observados a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF – C.

Art. 15. O MPF se extingue:

I – pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II – pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados; podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Assim, o MPF é a ordem específica dirigida ao auditor fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure os procedimentos fiscais, assim conceituados como ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, podendo, dessas ações, resultar a constituição do crédito previdenciário.

Devidamente instaurado o procedimento fiscal, o MPF terá validade até o final do prazo por ele estabelecido ou na data em que houver conclusão do procedimento fiscal, registrado por meio do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF), conforme disposto no artigo 15 do Decreto nº 3.969/2001. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão de MPF-C (art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 3.969/2001). Ambos acima transcritos.

Verifica-se que o procedimento fiscal foi iniciado regularmente com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F) nº 09200825 (fl. 76), emitido em 04/11/2004, e sua ciência ocorreu em 25/11/2004, sendo que o mesmo tinha prazo de execução até 04/03/2005.

Posteriormente, conforme ficou registrado na decisão de primeira instância de fls. 180 a 191, foram emitidos regularmente os Mandados de Procedimento Fiscal Complementares (MPF-C), quais sejam: MPF-C 01, emitido em 30/11/2004 para ser executado até 04/03/2005; MPF-C 02 emitido em 03/03/2005 para ser executado até 01/07/2005; MPF-C 03 emitido em 01/07/2005 para ser executado até 29/10/2005; MPF-C 04 emitido em 27/10/2005 para ser executado até 26/12/2005; MPF-C 05 emitido em 23/12/2005 para ser executado até 21/02/2006; MPF-C 06 emitido em 21/02/2006 para ser executado até 22/04/2006; MPF-C 07 emitido em 20/04/2006 para ser executado até 19/06/2006; MPF-C 08 emitido em 19/06/2006 para ser executado até 18/08/2006; MPF-C 09 emitido em 18/08/2006

para ser executado até 17/10/2006; MPF-C 10 emitido em 16/10/2006 para ser executado até 15/12/2006; MPF-C 11 emitido em 13/12/2006 para ser executado até 11/02/2007; MPF-C 12 emitido em 09/02/2007 para ser executado até 10/04/2007; e MPF-C 13 emitido em 10/04/2007 para ser executado até 09/06/2007. Esses MPF- C têm ciência do sócio gerente, antes do encerramento da ação fiscal, com exceção dos MPF-C 11 no qual foi lavrado termo de que foi deixado com a contadora Sra. Jovaina Vieira de Souza Santos (nas dependências da empresa); MPF-C 12 que foi enviado pelo Correio com Aviso de Recebimento (recebido em 16/02/2007) e MPF-C 13 no qual foi lavrado termo de que o sócio administrador encontrava-se ausente e a contadora Sra. Jovaina Vieira de Souza Santos recusou-se a assinar e que foi deixado cópia com a mesma.

A empresa alega que não consta dos autos nenhum MPF-C posterior ao MPF-C 13, a fim de demonstrar a continuação (prorrogação) da ação fiscal. Contudo, há que se esclarecer que em 02/05/2007 entrou em vigor o Decreto nº 6.104/2007, que revogou o Decreto nº 3.969/2001, transcrito acima, e alterou a sistemática de emissão dos MPF Complementares, a saber:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O Secretário da Receita Federal do Brasil estabelecerá os modelos e as informações constantes do MPF, os prazos para sua execução, as autoridades fiscais competentes para sua expedição, bem como demais hipóteses de dispensa ou situações em que seja necessário o início do procedimento antes da expedição do MPF, nos casos em que haja risco aos interesses da Fazenda Nacional.

E, na mesma data, em 02/05/2007, o Secretário da Receita Federal do Brasil, disciplinou a execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Portaria RFB nº 4.066, a saber:

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o Caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet nos termos do art. 72, inciso VIII.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o AFRFB responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada

prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Dessa forma o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF – Auditoria Previdenciária, cópia anexa à fl. 91 dos autos, nos informa da prorrogação do MPF de 09/06/2007 com validade até 08/08/2007; de 08/08/2007 até 07/10/2007; de 07/10/2007 até 06/12/2007 e de 06/12/2007 até 21/12/2007.

Às fls. 145/146, consta o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF), datado de 18/12/2007, o qual foi postado no Correio, juntamente com as notificações e autos de infrações lavrados contra a empresa, em 21/12/2007, conforme correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR) anexo à fl. 147.

Fica comprovado que em nenhum momento houve a extinção de qualquer MPF emitido, portanto, se todos os atos foram praticados dentro dos prazos de validade dos Mandados de Procedimento Fiscal, como restou demonstrado, não há que se falar em nulidade do lançamento ou do procedimento administrativo fiscal, que está correto, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto à alegação da não emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-Ex), cabe mencionar que os mesmos devem ser emitidos para o contribuinte/responsável em que for instaurado o procedimento fiscal necessário para a coleta de informações e de documentos que servirão para subsidiar ação fiscal em outro sujeito passivo. Assim, a emissão dos MPF (Extensivos ou de Diligência) deu-se para cada empresa que ocorreram as diligências e, por consequência, a Cone Sul não teria motivo para receber qualquer MPF-Ex uma vez que para ela já havia MPF-Fiscalização e MPF-Complementares perfeitamente válidos, como já citado anteriormente.

Frisa-se ainda que o MPF é o instrumento que visa dar conhecimento ao sujeito passivo quanto aos atos da ação/auditoria fiscal em si, cuja ciência deverá ser dada por ocasião do início do procedimento fiscal, e durante o desenrolar do procedimento, e ainda que o mesmo se extingue com o registro no termo próprio que é o TEAF, lavrado quando do término da auditoria para cientificar do sujeito passivo do término do procedimento.

O manual do contencioso, aprovado pela OI nº 04, de 25/03/2004, dispõe na letra “c” do item 9.5.5 – VÍCIOS PROCESSUAIS COM RELAÇÃO AO MPF:

*O MPF complementar emitido após o vencimento do MPF original – embora o art. 15 do Decreto 3.696/2001 enumere a expiração de seu prazo de cumprimento como hipótese de extinção do MPF, o art. 16 do mesmo Decreto enuncia que tal expiração não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do MPF extinto determinar a emissão de novo MPF para conclusão do procedimento fiscal. Assim, o MPF complementar emitido no curso da ação fiscal, mesmo que após o vencimento do MPF original ou dos complementares já emitidos, não invalida os atos praticados, inclusive os lançamentos, desde que exista MPF válido na data da lavratura da NFLD ou AI pelo AFPS. **Dessa forma, havendo ciência prévia deste MPF complementar ao sujeito passivo antes do encerramento da ação fiscal, não deverá ser nulificado o lançamento.**” (grifo nosso)*

Face ao exposto, entendo que não existe qualquer nulidade quanto a emissão dos MPF-Complementares.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento fiscal, em decorrência de uma suposta presunção na aplicação da multa lançada no auto de infração (AI), tal argumentação não merece ser acatada, uma vez que os valores lançados nesse auto de infração decorrem do descumprimento de obrigação tributária acessória. Esta originou-se da hipótese fática no momento em que a Recorrente não apresentou à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a todo o procedimento de fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06 e 07.

Isso enseja a aplicação da multa prevista nos artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, bem como nos artigos 283, incisos II, alínea “b”, e 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada através da Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007. Essa base legal implicou para o infrator a multa de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), que agravada, nos termos do art. 290, inciso II, e art. 292, inciso II, do RPS, elevou-a em três vezes, resultando o cálculo em R\$ 35.853,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

Além dos esclarecimentos constantes do Relatório Fiscal (fls. 06/08), verifica-se que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, constando de forma clara os elementos necessários para a sua configuração.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/147) todos os seus requisitos legais, conforme preconiza o art. 142 do CTN, arts. 33 e 37, ambos da Lei nº 8.212/1991, e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada e devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim, o art. 142 do CTN e o art. 37 da Lei nº 8.212/1991 dispõem, respectivamente:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Vê-se que os valores do presente lançamento fiscal não foram constituídos com base em meras presunções, como quer fazer crer a Recorrente, mas sim nos dados e nas informações constantes no Relatório Fiscal com seus anexos (fls. 01/147).

Com isso, essas alegações da Recorrente de nulidade do auto de infração (AI) são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade no lançamento fiscal ora analisado, e não serão acatadas. A constituição do auto de infração foi detalhadamente descrita, conforme documentos às fls. 01/147, fornecendo todos os fatos necessários para sua compreensão e análise. Por tudo isso, não há que se falar em vícios e nulidade do presente lançamento fiscal.

A Recorrente alega também que seja declarada a extinção do crédito tributário ora analisado, pois os supostos créditos levantados pela fiscalização foram fulminados pelo instituto jurídico da decadência até a competência 12/2002 (dezembro/2002), nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Tal alegação não será acatada pelos motivos a seguir delineados.

Inicialmente, constata-se que o lançamento fiscal em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, a decadência deve ser verificada considerando-se a recente Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

Súmula Vinculante 8 “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à

sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.(g.n.;)

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Quanto ao lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º, o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito

passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”

Assim – como a autuação se deu em **24/12/2007**, data da ciência do sujeito passivo (fl. 147), e a multa aplicada decorre do período compreendido entre **01/1997 a 08/2006** –, percebe-se que a competência 01/2002 e demais competências posteriores não foram atingidas pela decadência tributária, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, e, por consectário lógico, a decadência não atingiu totalmente o período abarcado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória.

Outro ponto a esclarecer é que essa autuação não é calculada conforme a quantidade de descumprimentos da obrigação acessória, ou em quantos meses a obrigação foi descumprida. Assim, o cálculo é único, bastando um descumprimento para gerar a autuação com o mesmo valor, no caso em tela as competências posteriores a 12/2001 em que a Recorrente deixou de apresentar à fiscalização, quando da imposição da prática do ato consubstanciado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de 06/12/2006 (fl. 117), os seguintes documentos: (i) extratos bancários do período de 2003 a 2005; (ii) contratos, aditivos e rescisões firmados com transportadores escolares; (iii) contrato de disposição final de resíduos firmado com a empresa SIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; (iv) Formulário DIRBEN 8030/Perfil Profissiográfico/Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); (v) arquivos digitais contendo as informações referente a pessoal e contabilidade do período de 01/2006 a 08/2006 de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Portaria MPS/SRP 12, de 20/06/2006); e (vi) bem como deixou de prestar esclarecimentos e informações constantes do documento anexo (fls. 118/132), sobre as empresas ERMIL ASSESSORIA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, ENC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, TRAILER TUR, VISUAL SINALIZAÇÃO, ROGÉRIO G. CELARO & CIA LTDA, ESTOFARIA LEOCAR LTDA – ME, AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, LOCAZIONE LOCAÇÃO DE BENS LTDA, VIVIANE ELIETE DREIER & CIA LTDA (ELENCO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO), EDGAR JOSÉ UMANN (AREIA DO VALE), KASPER'S REPRESENTAÇÕES ASSESSORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.

Com isso – como o crédito foi constituído com fundamento no direito potestativo do Fisco em lançar os valores da multa determinados pela legislação vigente –, a preliminar de decadência não será acatada, eis que o lançamento fiscal refere-se ao período de 01/1997 a 08/2006 e as competências posteriores a 12/2001 não estão abarcadas pela decadência tributária.

Nesse sentido, há o entendimento de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei nº 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei nº 10.406/2002

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Neste ponto susomencionado, não acato a preliminar de decadência tributária.

Diante disso, rejeito as preliminares ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação também é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente deixou de apresentar à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a todo o procedimento de fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06 e 07.

Essas informações e esclarecimentos – devidamente solicitados por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), de 06/12/2006 (fl. 117) – foram, dentre outros, os seguintes: (i) extratos bancários do período de 2003 a 2005; (ii) contratos, aditivos e rescisões firmados com transportadores escolares; (iii) contrato de disposição final de resíduos firmado com a empresa SIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; (iv) Formulário DIRBEN 8030/Perfil Profissiográfico/Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); (v) arquivos digitais contendo as informações referente a pessoal e contabilidade do período de 01/2006 a 08/2006 de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais da SRP (Portaria MPS/SRP 12, de 20/06/2006); e (vi) bem como deixou de prestar esclarecimentos e informações constantes do documento anexo (fls. 118/132), sobre as empresas ERMIL ASSESSORIA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, ENC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, TRAILER TUR, VISUAL SINALIZAÇÃO, ROGÉRIO G. CELARO & CIA LTDA, ESTOFARIA LEOCAR LTDA – ME, AMBIENTARE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, LOCAZIONE LOCAÇÃO DE BENS LTDA, VIVIANE ELIETE DREIER & CIA LTDA (ELENCO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO), EDGAR JOSÉ UMANN (AREIA DO VALE), KASPER'S REPRESENTAÇÕES ASSESSORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe:

Art. 32 A empresa é também obrigada a:

(...)

III — prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Também o art. 8º da Lei nº 10.666/2003 dispõe o seguinte:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em Meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 – diploma que regulamentou a lei orgânica da Seguridade Social –, dispõe:

Das Obrigações Acessórias

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente estava obrigada a apresentar as informações financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários, à auditoria fiscal. Essas informações e esclarecimentos – solicitados por força do art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e os arquivos digitais por força do art. 8º da Lei nº 10.666/2003 – visavam comprovar a validade da escrituração contábil e de todos os outros documentos fornecidos pela Recorrente à Fiscalização, durante a realização do procedimento de auditoria fiscal.

Da mesma forma, engana-se a Recorrente ao alegar a não observação ao princípio da tipicidade uma vez que a Lei nº 8.212/1991 delimita o valor, prevê sua atualização e remete ao regulamento a fixação do mesmo:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, determina:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente, referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência.

Posteriormente – conforme dispôs a Lei nº 8.212/1991, artigos 92 e 102, e o Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos. 283 e 373, todos susomencionados – a Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007, reajustou os valores da multa:

Art. 9º- A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI – o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de RS 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Esclarecemos ainda que a decisão de primeira instância abordou de forma suficiente todas as argumentações de mérito registradas na peça recursal de fls. 195/207, nos seguintes termos:

“Não assiste razão à empresa ao alegar que não pode ser penalizada por uma “imaginação” ou “suspeita” do auditor fiscal, urna vez que o mesmo, tendo em mãos farta documentação com evidentes indícios de fraude (situação analisada no processo 13005.001860/2007-47 com documentos acostados à NFLD DEBCAD Nº 37.047.646-8 – processo nº 13005.001867/2007-69), justifica, com toda a razão, que o objetivo da solicitação era apurar a verdade dos fatos quanto à efetiva participação da empresa nos delitos “em tese” praticados, ou se a mesma estava sendo mera vítima de golpes e que a apresentação dos documentos é essencial pois são os mesmos que dão suporte aos lançamentos contábeis.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 2 – Da Escrituração Contábil, trata do assunto, a saber: NBC T 2 – DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

NBC T 2.1 - DAS FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

2.1.1 – A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico.

2.1.2 – A escrituração será executada:

(...)

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A empresa deixa claro em sua correspondência que possuía a documentação solicitada e não a entregou, mesmo estando obrigada por determinação legal, como vimos acima (Lei nº 8.212/91, art. 32, III) com a simples alegação de que eram elementos ligados a fatos geradores diversos do objeto da ação fiscal.

Todavia, como foi confirmado, nas diligências externas efetuadas (processo 13005.001860/2007-47), a existência de fraude na emissão de notas fiscais de prestação de serviço por

terceiros, utilizadas na escrituração contábil, e, na maioria, relativas às empresas sobre as quais foram solicitadas informações e esclarecimentos, em 06/12/2006, o auditor fiscal autuante, por força de atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, agravou a multa aplicada de R\$ 11.951,21 (art. 290, II) em três vezes (art. 292, II) por ter a empresa agido com dolo, cujo conceito jurídico é de que se trata da vontade conscientemente dirigida ao fim de obter um resultado criminoso ou de assumir o risco de o produzir.” (Decisão de primeira instância: Acórdão 18-09.328 4ª Turma da DRJ/STM, fls. 195 a 207)

Diante disso, o lançamento fiscal foi devidamente motivado, contendo a descrição das razões de fato e de direito.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso, para rejeitar as preliminares, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.